

os trabalhadores das empresas públicas, podem ser chamados a desempenhar funções no ICCA em regime de requisição ou destacamento com garantia do seu lugar de origem e dos direitos neles adquiridos.

2. Os trabalhadores do quadro do ICCA podem ser chamados a desempenhar funções no Estado, em institutos públicos ou em autarquias locais, bem como em empresas públicas, em regime de requisição, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos neles adquiridos.

CAPÍTULO VIII SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 42º

Superintendência

1. O ICCA fica sob superintendência do membro do Governo responsável pela área da família e inclusão social.

2. Compete à entidade de superintendência:

- a) Acompanhar superiormente as atividades do ICCA, de acordo com as linhas e políticas traçadas pelo Governo para área da infância e da Adolescência;
- b) Definir políticas gerais, estratégias e orientações a que devem subordinar-se as atividades do ICCA;
- c) Homologar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas, bem como os regulamentos.
- d) Autorizar a aceitação de doações, heranças e legados litigiosos ou sujeitos a encargos;
- e) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os atos dos órgãos próprios do ICCA que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público;
- f) Fiscalizar e inspecionar o funcionamento do ICCA;
- g) Ordenar inquéritos, sindicâncias ou inspeções ao ICCA;
- h) Solicitar informação que entenda necessárias ao acompanhamento das atividades do ICCA;
- i) Fixar as remunerações do presidente do Conselho Diretivo;
- j) O mais que lhe for cometido por lei.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 43º

Instalação de órgãos

1. Os órgãos do ICCA previstos por estes Estatutos devem ser instalados no prazo de 6 (seis) meses a contar da sua data de entrada em vigor.

2. Enquanto não forem instalados os órgãos previstos por estes Estatutos, as competências que lhes são conferidas são exercidas pelo Presidente e Conselho Geral do ICCA.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Maritza Rosabal Peña

Decreto-regulamentar nº 4/2017

de 6 de setembro

Preâmbulo

A Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de março, que aprova o Sistema Estatístico Nacional (SEN), estabelece que, constituem objetivos principais do SEN, entre outros, assegurar que a actividade estatística oficial se desenvolva de forma coordenada, integrada e racional e otimizar o uso dos recursos na produção e difusão das estatísticas oficiais.

Nesse sentido, a referida lei prevê que o Instituto Nacional de Estatística (INE) pode delegar noutros serviços públicos as funções de produção e difusão das estatísticas oficiais de interesse nacional aprovadas pelo Governo, mediante programas de actividades que o INE lhe submeterá, acompanhados dos correspondentes orçamentos e do parecer do Conselho Nacional de Estatística, serviços esses que são designados Órgãos Delegados do INE.

Este diploma foi apreciado pelo Conselho Nacional de Estatística, o qual emitiu parecer favorável, mediante proposta do INE.

Assim,

Ao abrigo do artigo 30.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É conferida à Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ) a qualidade de Órgão Delegado do Instituto Nacional de Estatística (ODINE), para a produção e difusão das respetivas estatísticas.

Artigo 2.º

Funções

1. Na qualidade de ODINE compete à DGPJ as seguintes funções:

- a) Produzir estatísticas sobre os processos entrados nas procuradorias e nos tribunais, mediante fornecimento dos dados pelos Conselhos Superiores das Magistraturas Judiciais e do Ministério Público;
- b) Produzir estatísticas sobre as queixas entradas na policia judiciária;
- c) Produzir estatísticas sobre os Registos, Notariado e Identificação Civil e Criminal;
- d) Produzir estatísticas sobre os processos de pedido de nacionalidade;
- e) Produzir estatísticas sobre os Processos de pedido de extradição;
- f) Produzir estatísticas sobre o trafico de pessoas em concertação com as entidades competentes;
- g) Produzir estatísticas sobre o trabalho infantil em concertação com o Instituto Cabo-verdiano da Criança e Adolescente (ICCA);

- h) Produzir estatísticas sobre os casos que configuram tortura com ênfase nos casos saídos na comunicação social;
- i) Produzir estatísticas sobre os casos que configuram corrupção e tortura;
- j) Produzir estatísticas sobre a violação sexual de mulheres e crianças em estreita colaboração com as instituições que trabalham diretamente com essa problemática;
- k) Produzir estatísticas sobre a população prisional;
- l) Produzir estatística sobre o número de jovens em conflito com a lei;
- m) Produzir estatísticas sobre retribuições monetárias e em espécie;
- n) Produzir estatísticas sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- o) Produzir estatísticas sobre a segurança e higiene no trabalho;
- p) Produzir estatísticas sobre conflitos de trabalho;
- q) Produzir estatísticas sobre o despedimento com intervenção e sem intervenção da Direção Geral do Trabalho;
- r) Produzir estatísticas sobre a vida das empresas, nomeadamente a:
 - i. constituição,
 - ii. transformação,
 - iii. fusão, a cisão,
 - iv. incorporação e
 - v. extinção;
- s) Produzir outras estatísticas dos setores acima referidos consideradas relevantes.

2. No exercício das funções referidas no número anterior, a DGPJ deve observar o disposto na lei, em particular os princípios de independência, fiabilidade, racionalidade, carga não excessiva sobre os inquiridos, autoridade estatística, segredo estatístico, coordenação estatística e acessibilidade estatística, que regem a atividade dos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais do Sistema Estatístico Nacional.

Artigo 3.º

Coordenação estatística

1. Na qualidade de ODINE, a DGPJ pode realizar, na área das funções delegadas, as operações estatísticas necessárias nos termos e condições técnicas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), em obediência ao princípio da coordenação estatística.

2. A DGPJ fica obrigada a proceder ao registo prévio no INE dos questionários a utilizar nos inquéritos estatísticos oficiais relativos às funções delegadas.

3. O INE acompanha tecnicamente a concepção e a execução dos projetos estatísticos desenvolvidos pela DGPJ relativos às funções delegadas.

4. É acordado entre o INE e a DGPJ, a estratégia de difusão da informação estatística oficial produzida por esta na sua qualidade de ODINE, incluindo o fornecimento da informação estatística oficial aos organismos internacionais.

Artigo 4.º

Certificação

1. A qualidade das estatísticas oficiais produzidas pela DGPJ, como ODINE, é certificada pelo INE antes de proceder à respetiva divulgação e difusão.

2. As publicações estatísticas produzidas pela DGPJ em resultado das funções delegadas e divulgadas nos termos do número anterior, contêm na respetiva capa a menção Estatísticas Oficiais Produzidas por Delegação do INE.

3. Sempre que a DGPJ desenvolver estudos de natureza metodológica no âmbito das estatísticas delegadas, deve dar conhecimento dos mesmos ao INE para análise técnica conjunta.

Artigo 5.º

Confidencialidade

1. Todos os dados estatísticos de carácter individual recolhidos pela DGPJ são de natureza estritamente confidencial, pelo que:

- a) Não podem ser discriminadamente insertos em quaisquer publicações ou fornecidos a quaisquer pessoas ou entidades, nem deles pode ser passada certidão;
- b) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame;
- c) Constituem segredo profissional para todos os funcionários e agentes que deles tomem conhecimento por causa das suas funções estatísticas oficiais.

2. Excetua-se do disposto no número anterior, os seguintes casos:

- a) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas podem perder o carácter confidencial para divulgação, em publicações estatísticas oficiais, sob forma anónima, mediante autorização escrita dos respetivos titulares da informação;
- b) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas coletivas que sejam públicos, ou constem de fontes acessíveis ao público, por força de disposição legal não ficam protegidos pelo segredo estatístico;
- c) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e coletivas podem ser acedidos a terceiros, sob forma anónima, mediante autorização expressa e fundamentada do Conselho Nacional de Estatística (CNE), caso a caso, desde que estejam em causa necessidade de:
 - i. Investigação científica desenvolvida por investigadores, no âmbito de instituições devidamente credenciadas ou legalmente reconhecidas, na estrita observância da adequação dos dados à investigação em causa, não excedendo as finalidades da mesma;
 - ii. Salvaguarda da saúde pública, havendo garantias de que não são utilizados para tomar uma decisão administrativa, judicial ou qualquer outra medida contra o titular dos dados.

3. O pessoal que presta serviço na DGPJ nas funções delegadas fica obrigado:

- a) A assinalar a declaração de compromisso de confidencialidade nos termos da lei;
- b) À observância das normas do princípio do segredo estatístico, mesmo após o termo das suas funções ou vínculo laboral, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar e/ou criminal.

4. A declaração referida na alínea a) do número anterior é obrigatoriamente assinada pelo pessoal que presta serviço na DGPJ nas funções delegadas à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 6.º

Instrumentos de gestão

A DGPJ fica obrigada a apresentar anualmente ao INE, nas datas que este fixar, para parecer do Conselho Nacional de Estatística (CNE):

- a) O Plano Anual e o orçamento das atividades das funções delegadas a executarem no ano seguinte;
- b) O correspondente relatório das atividades das funções delegadas do ano anterior.

Artigo 7.º

Participação em funções

A participação da DGPJ em reuniões internacionais relativas às estatísticas ora delegadas deve ser objeto de coordenação com o INE.

Artigo 8.º

Destacamento de pessoal

Fica o INE autorizado a destacar técnicos especializados para o exercício de funções no ODINE da DGPJ no sentido de ajudar os técnicos afetos aquele serviço a instalar e organizar conveniente bem o sistema por um período de três anos.

Artigo 9.º

Revogação

É revogado o Decreto-Regulamentar n.º 18/2012, de 31 de julho.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias após à sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 10 de agosto de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Janine Tatiana dos Santos Lélis

Promulgado em 4 de setembro de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução n.º 101/2017

de 6 de setembro

A Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2017, determina no seu n.º 3 do artigo 10.º, que as admissões na Administração Pública são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das finanças, de acordo com critérios previamente definidos.

Considerando a necessidade de assegurar o normal início do ano letivo 2017/2018 e garantir que todas as escolas tenham docentes nas respetivas turmas;

Considerando a existência de disponibilidade orçamental na rubrica recrutamento e nomeações para suportar as despesas com esse reforço;

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização de admissão

É autorizada a admissão na Administração Pública para efeitos de contratação de 218 (duzentos e dezoito) docentes dos ensinos básico e secundário.

Artigo 2.º

Custos

Os custos concernentes admissão a que se refere o artigo anterior traduzem-se num impacto orçamental correspondente ao montante global de 68.607.216\$00 (sessenta e oito milhões, seiscentos e sete mil e duzentos e dezasseis escudos).

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 10 de agosto de 2017.

O Primeiro Ministro, *José Ulisses Correia e Silva*

Resolução n.º 102/2017

de 6 de setembro

Cabo Verde enfrenta importantes desafios derivado de um perfil de extrema vulnerabilidade de uma economia dependente da ajuda pública ao desenvolvimento; uma economia frágil face aos choques externos; uma economia fortemente dependente do turismo balnear de baixo valor acrescentado; uma economia de baixo rendimento, com pronunciadas assimetrias regionais; elevado endividamento público, classificado como de alto risco e; importantes vulnerabilidades em termos de segurança.

Mudar o perfil da economia é um autêntico desígnio nacional! Mudar o perfil de uma economia dependente de transferências externas para uma economia competitiva virada para a produção de bens e serviços transacionáveis nas áreas de economia do mar, transportes aéreos, serviços financeiros, turismo e serviços especializados diversos,